



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19515.002718/2007-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.427 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** ANTONIO JOSE PEREIRA RESENDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE TERCEIROS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA CARF.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 17-38.241, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP, fl. 1084 a 1094, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas, bem assim pela aplicação de penalidade isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

#### DO LANÇAMENTO

Versa este processo sobre exigência de crédito tributário relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, conforme auto de infração de fls. 870 a 874 e demonstrativos de fls. 866 a 869. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 228.258,58, acrescido de juros de mora de R\$ 157.909,28 (calculados até 28/09/2007) e de multa de ofício proporcional no valor de R\$ 171.193,93. Foi lançada, ainda, multa isolada no valor de R\$ 3.588,72. O valor total do auto de infração é de R\$ 560.950,51.

Trata a autuação de duas situações distintas: 1ª) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e 2ª) multas isoladas em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. O enquadramento legal é informado às fls. 869 e 874. A descrição dos fatos é apresentada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 856 a 865.

Apresento a seguir um rápido resumo da descrição dos fatos feita pela fiscalização.

#### **Dos depósitos bancários**

Tendo sido intimado a justificar a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes, no ano-calendário de 2002, o contribuinte alegou que representava a pessoa jurídica Dupre Transportes Limitada, de origem chilena, e que através do BankBoston movimentava recursos da referida empresa.

O contribuinte juntou cópias simples e/ou documentos originais de conhecimentos de transporte internacional por rodovia de carregamentos do Chile para o Brasil e de carregamentos do Brasil para o Chile, transportes estes realizados pela Dupre Transportes Limitada; contratos de câmbio de valores remetidos pelo contribuinte à Dupre; faturas de exportação emitidas pela Dupre; cópias de procurações dando poderes ao contribuinte para representar a Dupre.

Nos extratos mensais das contas correntes do Banco Itaú e do BankBoston, o contribuinte buscou indicar correlação entre os créditos ocorridos naqueles bancos e os conhecimentos de transporte apresentados.

Entretanto, não foi possível à fiscalização estabelecer correlação razoável, ou seja, coincidente em datas e valores, entre os documentos apresentados pelo contribuinte e os créditos ocorridos em contas correntes de sua titularidade durante o ano-calendário de 2002.

Contudo, tais documentos possibilitaram à fiscalização concluir que, durante todo o ano-calendário em análise, o contribuinte manteve relacionamento com a Dupre Transportes Limitada.

Ainda, visando comprovar sua relação com a Dupre Transportes Limitada e que parte dos valores creditados apenas transitaram pela contas correntes do BankBoston e do Banco Itaú, o contribuinte apresentou rol de despesas pagas por ele, para a manutenção de sua atividade, e contratos de câmbio, através dos quais remetia valores para a referida pessoa jurídica no Chile.

No que se refere ao rol de despesas apresentado pelo contribuinte, o mesmo foi desconsiderado pela fiscalização, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem as informações ali consignadas.

Os contratos de câmbio apresentados pelo contribuinte foram relacionados na planilha de fl. 847. Ao analisar esses contratos, a fiscalização verificou que eles

tenham como descrição de sua natureza a seguinte informação "TRANSP-FRETES-OUTROS-TERRESTRES". Além disso, o recebedor no exterior era sempre a Dupre Transportes Limitada, tendo o Chile como país de destino.

A fiscalização considerou, então, que tais valores se referiam à prestação de contas do contribuinte em relação à Dupre Transportes Limitada, e, portanto, eram disponibilidades daquela pessoa jurídica que apenas transitaram pela contas correntes de titularidade do contribuinte. Dessa forma, tais valores foram excluídos da presente análise, conforme discriminado na planilha de fl. 848.

Através das compilações demonstradas na planilha de fl. 848, a fiscalização chegou ao valor consolidado dos recursos creditados e não devidamente justificados e/ou comprovados pelo contribuinte durante o ano-calendário de 2002, que se caracterizaram como omissão de receita ou rendimento, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

#### **Multa isolada - carnê-leão**

O contribuinte declarou na DIRPF 2003, conforme se constata à fl. 6, que recebeu rendimentos tributáveis do exterior durante o ano de 2002, em valores superiores a R\$ 1.058,00. Contudo, não se apurou que tenha o contribuinte procedido à antecipação obrigatória do recolhimento do imposto de renda pessoa física, ficando, desta forma, sujeito à aplicação da multa isolada de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

O autuado tomou ciência do auto de infração em 22/10/2007, conforme AR de fl. 879, e apresentou impugnação tempestiva, em 01/11/2007, às fls. 880 a 883, abaixo resumida.

Na qualidade de representante de pessoa jurídica estrangeira, sediada no Chile, inadvertidamente o impugnante abriu contas correntes cobertas pelo seu CPF, o que gerou na fiscalização suspeita de cometimento de supostas infrações, definidas por "omissão de rendimentos com base em depósitos bancários" e "falta de recolhimento de carne-leão".

Apesar da volumosa documentação fornecida, disse o Sr. Agente Fiscal, à fl. 861, que "não foi possível à fiscalização estabelecer correlação razoável, ou seja, coincidente em datas e valores, entre os documentos apresentados pelo contribuinte e os créditos ocorridos em contas correntes de sua titularidade, durante o ano calendário de 2002".

E na mesma fl. 861 a fiscalização afirma: "No que se refere ao rol de despesas apresentado pelo contribuinte, o mesmo foi desconsiderado pela fiscalização, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem as informações ali consignadas".

Diante de tais afirmações, não pode o impugnante se calar.

Primeiro, porque os documentos acima referidos e que fariam prova do alegado não foram solicitados em momento algum. Repita-se, por oportuno: todos os documentos exigidos do contribuinte, nas intimações/notificações, foram levados à apreciação da fiscalização.

Segundo, porque os valores atribuídos como "renda" do contribuinte, num valor total de R\$ 830.031,17, conforme planilha de fl. 862, se assim realmente fosse, ofereceriam à pessoa física autuada uma situação financeira muito superior à que detém, o que pode ser comprovado facilmente por sua declaração de ajuste anual.

Ademais, como afirmou o Sr. Agente Fiscal, se não foi possível estabelecer correlação razoável, alguma correlação foi obtida; portanto caberia uma investigação mais profunda, dando oportunidade ao contribuinte de se defender de forma mais contundente, até mesmo em homenagem ao princípio constitucional do contraditório.

E mais ainda; dizer que a "correlação não foi razoável" equivale a dizer que a comparação/correlação dos elementos de prova se não negou, também não afirmou, de maneira incontestável, que houve infração, o que abre oportunidade à aplicação do princípio do "in dúbio pro reo".

Além dos documentos fartamente oferecidos e examinados, o contribuinte possui um vasto rol de outros tantos, podendo-se mencionar:

- cópia de extratos bancários;
- contratos de câmbio;
- faturas comerciais de cobrança de frete, emitidas pela Dupre. no Chile;
- outros conhecimentos de carga, que deram origem aos depósitos nas contas bancárias;
- relação de cheques emitidos, acompanhados dos comprovantes de recebimento, tais como: adiantamento para motoristas, relativos a ida e volta do Chile; combustível; pagamento de pessoal de carregamento (braçagem), etc.

Vislumbra-se, portanto, o momento único, neste procedimento, de o contribuinte atribuir pesado calibre ao conjunto probatório de sua tese de inocência, utilizando as prerrogativas que a lei concede, requerendo:

- nos termos e para os efeitos do inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, seja designada diligência objetivando o exame minucioso de novos documentos, a exemplo dos citados acima, que, pela quantidade vultosa, é impossível de carrear aos autos, mas que estão e sempre estiveram à inteira disposição da fiscalização;
- seja deferido o presente pleito para que o contribuinte não seja prejudicado mais uma vez com a preclusão de seu direito de defesa, previsto no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Se, no entanto, esse órgão entender desnecessárias tais providências, em virtude de tudo quanto exposto e das provas já produzidas, requer-se seja considerada procedente a impugnação, com o conseqüente arquivamento da peça acusatória.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, por unanimidade de votos, em considerar não formulado o pedido de diligência e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões abaixo sintetizadas:

Dos depósitos bancários com origem não comprovada

(...)

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização reconheceu a existência do vínculo entre o impugnante e a mencionada empresa, tendo, inclusive, excluído do montante tributável os valores que entendeu terem apenas circulado nas contas do impugnante, mas que, na verdade, pertenciam à empresa estrangeira.

Não resta, portanto, dúvidas de que o impugnante utilizava suas contas correntes para efetuar operações financeiras em nome da empresa para a qual trabalhava. Contudo, o impugnante não logrou demonstrar que suas contas eram utilizadas única e exclusivamente para esse fim.

O fato de alguém misturar em sua conta corrente recursos próprios e recursos de uma empresa não o exime de demonstrar, para fins de tributação, quais são os recursos que efetivamente lhe pertencem, tendo em vista a inversão do ônus da prova decorrente da presunção legal de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. E a verdade é que o impugnante, apesar da vasta documentação apresentada no curso da ação fiscal, não apresentou justificativa individualizada dos depósitos realizados em suas contas bancárias. Os documentos juntados aos autos, por sua vez, não demonstram correlação de datas e valores que permitam concluir que os depósitos sob análise se referem a recursos pertencentes a terceiros.

#### **Do pedido de diligencia**

(...) Verifica-se, pois, que a razão invocada pelo impugnante para não trazer aos autos os documentos que diz possuir não se inclui entre os fatos excludentes mencionados no parágrafo acima transcrito.

Ressalte-se, ademais, que a realização de diligência não pode ter por objetivo a apresentação de provas documentais que o contribuinte já poderia ter apresentado em sua impugnação administrativa ou ate mesmo no curso da ação fiscal que precedeu à lavratura do auto de infração.

Com efeito, o impugnante já poderia ter apresentado, junto com a impugnação, ou mesmo antes, na fase investigatória, todos os documentos que julgasse importantes para sua defesa, de modo que não se justifica a realização de diligência para esse fim. Esse é o entendimento maciço da jurisprudência administrativa, como exemplificam os acórdãos a seguir reproduzidos.

#### **Multas isoladas - falta de recolhimento do IRPF - carnê-leão**

O impugnante não apresentou nenhum argumento relacionado ao lançamento das multas exigidas isoladamente em razão da falta de recolhimento do IRPF devido mensalmente a título de carnê-leão. Desta forma, considera-se constituído definitivamente na esfera administrativa o crédito tributário correspondente.

Ciente do Acórdão da DRJ em 15 de dezembro de 2010, conforme AR fl. 1104, ainda inconformado, o contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 1107 a 1112, em 12 de janeiro de 2012, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

### **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Inicia a peça recursal afirmando que, em atendimento à solicitação, ofereceu para exame toda documentação que possuía relativa às operações realizadas, o que evidencia boa fé e inexistência de atitude que pudesse gerar suspeita de sonegação.

Alega que, na qualidade de representante de pessoa jurídica estrangeira, sediada no Chile, de forma descuidada, abriu contas correntes em seu CPF onde movimentava valores das operações no país de tal PJ, o que foi parcialmente reconhecido pela fiscalização, que excluiu do montante tributável aquilo que entendeu que apenas circulou nas contas auditadas, pertencendo a tal empresa estrangeira.

Afirma que não há dúvidas de que os valores que transitaram em sua conta não lhe pertencem integralmente, restando sem razão a afirmação da decisão recorrida de que não foi apresentada justificativa dos depósitos e que os documentos juntados não demonstram correlação de datas e valores que permitam concluir que o numerário seja de titularidade de terceiros.

Sustenta que pleiteou a realização de diligência para que um grande número de documentos fosse examinado em prol do contribuinte, o que foi negado visto que o contribuinte não formulou quesitos ou relacionou os documentos cuja análise pretendia. Assim, sem outra alternativa, junta novos elementos aos autos e requer sua apreciação.

Aduz que tais provas evidenciam que a maior parte dos valores que serviram de base para o lançamento foram, na verdade, gastos da empresa chilena, não constituindo renda do recorrente.

Apresenta precedentes administrativos que apontam a impossibilidade de lançamento fiscal com base em depósitos bancários, por não constituírem fato gerador do tributo tudo para, ao fim, requerer a desconstituição do auto de infração gerreado e o argumento do presente processo.

Sintetizadas as razões da defesa, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Não obstante, o que se vê nos autos é que o contribuinte alega que **boa parte** dos valores por ele recebidos são decorrentes da operacionalização das atividades de empresa sediada no exterior, para a qual atuava, no Brasil, como representante legal.

Sobre a questão, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

**Súmula CARF n.º 32**

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

É inconteste que o contribuinte fiscalizado promovia movimentações em contas bancárias de sua titularidade de recursos que estavam diretamente relacionados à atividade de empresa sediada no exterior.

A própria fiscalização reconheceu esse fato e excluiu da base de cálculo do tributo lançado valores que foram direcionados a tal empresa estrangeira, contudo, afirmou que não foi possível estabelecer uma correlação razoável, com alguma coincidência de datas e valores, entre a documentação apresentada pelo contribuinte e os créditos ocorridos em suas respectivas contas bancárias. Afirmou, ainda, que as despesas não foram consideradas por falta de apresentação de documentação comprobatória.

O contribuinte autuado formalizou, em sede de impugnação, pedido de diligência que foi indeferido pela Autoridade Recorrida, frise-se, de forma acertada, pois a própria defesa afirma que tal procedimento teria o objetivo de fazer prova a seu favor, quando, conforme já acima exposto, esse ônus probatório recai sobre o próprio recorrente, sendo incabível a este eximir-se de tal obrigação atribuindo-a ao Fisco.

Ocorre que, com a apresentação do recuso voluntário, juntou os documentos de fls. 1113 a 3798, buscando demonstrar que parte dos recursos ingressados em sua conta bancária teriam sido utilizados para pagar despesas da citada PJ estrangeira.

Ou seja, no ato de submeter a lide ao crivo da 2ª Instância administrativa, o contribuinte, ainda que devidamente informado da necessidade de organizar os elementos que provam seus argumentos, limitou-se a juntar milhares de cópias atribuindo a este Colegiado o dever de entendê-las e de buscar alguma correspondência destas com as demais informações contidas nos autos, mais uma vez eximindo-se de seu ônus probatório de demonstrar qual a parte dos rendimentos que lhe cabe qual parte cabe à empresa em envolvida.

Analisando a documentação juntada pelo contribuinte, objetivando encontrar alguma compatibilidade entre fatos, argumentos e documentos necessária à formação da convicção deste Relator quanto à procedência ou não do pleito recursal, esbarra-se nos termos da Súmula Carf. n.º 32 acima citada, em razão da necessidade de que a comprovação do uso da conta por terceiros demanda documentação hábil e idônea.

Neste sentido e considerando a natureza dos pagamentos que a defesa alega ter feito em nome da empresa Dupre Transportes Ltda, que vão desde combustível mediante acordo/autorização de fornecimento com postos diversos, retiradas em dinheiro para pagamento de diárias a empregados, pagamento de serviços de despachantes e de manutenção, aquisição de rastreador, etc, mostra-se que a citada PJ estrangeira, por seu representante, o ora recorrente, estabeleceu um verdadeiro escritório em território nacional, contando inclusive com endereço, o qual foi citado em diversos documentos (exemplo: fl. 1186 e 1192. 3782, etc).

A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil brasileiro prescreve:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

(...)

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

(...)

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Veja que, atendidas as demais prescrições legais, a sociedade estrangeira fica submetida às leis brasileiras, dentre elas as que tratam de obrigações e direitos cíveis, tributários e trabalhistas. Sem o quê, a atividade desenvolvida em território nacional não fica submetida a qualquer controle pelas parte e autoridades interessadas em cada setor/atividade envolvidos.

Vale ressaltar os termos da Lei 9.532/97:

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

#### **Lei 9.430/96:**

Art. 82. **Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação**, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

#### **Decreto 7.212/2010**

Art. 394. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 427, o documento que:

I - não seja o legalmente previsto para a operação;

Portanto, para efeito da legislação do Imposto de Renda, além de ser obrigatória a emissão de documento no momento da efetivação de cada operação, nos casos de venda de mercadorias no varejo ou prestações de serviços por pessoa jurídicas, é obrigatória a documentação da operação por meio do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou mediante

Nota Fiscal emitida por outro meio, sempre indicando o número do CNPJ da tomadora do serviço.

Os documentos juntados não apresentam tal especificidade, tendo, como regra, a indicação do tomador como sendo o próprio contribuinte fiscalizado. Ademais, em muitos dos casos, são meros recibos exarados pelo próprio contribuinte com indicação de natureza de despesas e de assinatura de alguém cujo vínculo formal com a PJ não se pode atestar.

Assim, não identifico em tais documentos idoneidade capaz de ensejar o afastamento da incidência tributária incidência tributária em discussão.

Por outro lado, assim dispõe o § 5º do art. 42 da Lei 9.430/96:

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Não há nos autos qualquer evidência de que tenha havido interposição de pessoas, mas tão só a opção do contribuinte autuado de exercer atividade econômica utilizando contas bancárias registradas em seu próprio CPF, resultado, em princípio, desarrazoada a alegação de que teria efetuado movimentação em suas contas por descuido, já que a PJ em questão, aparentemente, não estaria formalmente estabelecida no país.

O montante movimentado no ano calendário em questão não justifica essa aparente falta de zelo na condução dos negócios em território nacional por empresa sediada no exterior, cujos valores envolvidos já deveriam suscitar uma maior preocupação com a formalização da empresa e com utilização de contas bancárias exclusivas para as operações, de sorte a conferir maior segurança a todos os envolvidos e interessados.

O procedimento alegado pela defesa afronta um Princípio Fundamental de Contabilidade de observância obrigatória, o da Entidade, que afirma a necessidade de diferenciação de um patrimônio particular do universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa ou conjunto de pessoas, não se confundindo com o patrimônio de seus sócios ou proprietários.

Embora, em uma primeira avaliação, pode-se dizer que o Princípio da Entidade estaria relacionado estritamente à ciência contábil, é certo que a confusão patrimonial é rechaçada por outros comandos normativos, merecendo destaque para o preceito contido no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ainda que os fatos narrados sejam expressão da verdade, é certo que, como foram levados a termo, seu acolhimento no presente julgamento, resultaria em estímulo a condutas semelhantes com a chancela do órgão incumbido da verificação do cumprimento da legislação tributária.

Quanto à boa fé do contribuinte, esta não modifica o resultado de um procedimento fiscal, pois, diante do caso concreto, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme preceitua o art. 136 do CTN.

Assim, diante do caso concreto e da legislação correlata, devem ser mantidos o lançamento e a decisão recorrida.

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo